ssinado por 6 pessoas: EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇOBA, SORAYA LOPES CARDOSO, TATIANA DE AQUINO DANTAS, RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES, ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 10.515/2023

Tomada de Preços nº 01/2023

Objeto: Contratação de empresa de consultoria para a revisão do Plano Diretor Participativo de Parnamirim/RN.

#### DO CABIMENTO

Respaldando-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital da Tomada de Preços n.º 01/2023, a empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, legalmente representada, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

#### DAS RAZÕES

A referida empresa construiu suas argumentações insurgindo-se quanto a eventuais irregularidades, conforme peça impugnatória anexa ao Despacho 126, para que seja reformado o Edital da Tomada de Precos n.º 01/2023.

#### **DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, a despeito de ser tempestiva, recebo o pedido de impugnação e passo a analisar seu mérito.

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:





"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".(AC 199934000002288).

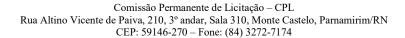
É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A petição de impugnação ao edital foi analisada pela Comissão e encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, Órgão responsável pela elaboração do Projeto Básico, para emitir parecer sobre o mérito da referida impugnação, conforme Despacho 126- 10.515/2023. O setor técnico da SEMUR analisou e manifestou-se por meio do Despacho 133, no seguinte sentido:

"Ao Secretário do Meio Ambiente, Referente à apresentação de Impugnação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 pela Empresa MYR PROJETOS ES-TRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, em que solicita:

- 1. "A retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação, especificamente, ao item 9 do Projeto Básico para ampliar a competitividade, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, NA FUNÇÃO DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE, DOS PROFISSIONAIS BIÓLOGOS, nos termos da legislação vigente;"
- 2. "A retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação, especificamente, ao item 10 do Projeto Básico para ampliar a possibilidade de apresentação, também, de ATESTADOS DE PLANOS SETORIAIS E DE PLANEJAMENTO URBANO, além daquele já previsto no item em questão."

Quanto ao questionamento 1, a empresa impugnante alega que o Município de Parnamirim tem ferido o princípio da competitividade, quando realizou exigências de qualificação técnica para além do necessário e adequado à execução dos serviços a serem contratados, em desconformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.





2



Porém, tal alegação não merece prosperar visto que a escolha dos profissionais à compor a equipe técnica para a execução do objeto de contrato não foi aleatória, mas sim definida com base nos estudos e debates prévios realizados por profissionais devidamente qualificados que contribuíram para a elaboração do Projeto Básico.

Ora, a Administração Pública, no exercício do poder discricionário, pode exigir profissionais com formação acadêmica específica para o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato, sem que isso afronte o Princípio da Igualdade ou mitigue a participação de empresas que desejam participar do certame público. A exigência de profissional específico para o cumprimento do contrato a ser celebrado com a empresa ganhadora da licitação, possibilita que a Administração diminua o risco de um contrato mal-executado.

Ressalte-se que a competência para dispor sobre o que deverá ser exigido a título de qualificação técnica será do autor do projeto básico, que traz as informações de natureza técnica que orientam a elaboração do edital de licitação e da minuta do contrato, em todos os aspectos técnicos e operacionais.

Quanto ao questionamento 2, temos a esclarecer que a experiência de trabalho exigida no item 9 do Projeto Básico não se restringe a Planos Diretores, podendo abranger outros planos setoriais e de desenvolvimento territorial, segundo a especialidade exigida. Essas experiências de trabalho, uma vez comprovadas por acervo técnico, também serão passíveis de pontuação para compor a NOTA TÉCNICA do item 10 do Projeto Básico, desde que esteja garantida a pontuação mínima através da comprovação de, pelo menos, um ano em participação de equipes técnicas para elaboração ou revisão de Planos Diretores.

Para as categorias profissionais em que o conselho de classe, ou ordem, não expede "Certidão de Acervo Técnico", ou documento equivalente, a experiência de trabalho deverá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória. Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

Portanto, no que concerne à alegação da empresa impugnante quanto apresentação de atestados de planos setoriais e de planejamento urbano como forma atender ao critério de capacida-





de técnica exigido no item 10 do Projeto Básico do Edital nº 01/2023, tem-se que os referidos documentos poderão ser considerados desde que comprove pelo menos um ano em participação de equipe técnica para elaboração ou revisão de Plano Diretor.

Essa é a leitura técnica desta analista. Resta averiguar a viabilidade jurídica.

Atenciosamente.

Ivana Aguiar da Silva
Engenheira Civil / CREA 210278203-4 / Matricula 1622"

Posteriormente, por meio da Ata 11.245/2024, anexada ao Despacho 148-10.515/2023, a Comissão Permanente de Licitação/SEARH assim se manifestou:

"Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 12:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para análise do processo eletrônico nº 10.515/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PARNAMIRIM/RN, observados os preceitos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades.

Considerando os esclarecimentos prestados no Despacho 132-10.515/2023, bem como o provimento parcial da impugnação apresentada, conforme razões no Despacho 133- 10.515/2023, esta comissão identificou a ausência da fundamentação legal, utilizada pela equipe da SEMUR, para não aceitar o profissional biológo no desempenho das atividades constantes no projeto básico, assim solicitamos o devido amparo legal.

Considerando a aceitação de atestados de planos setoriais e de planejamento urbano como forma de atender ao critério de capacidade técnica, exigido no item 10 do Projeto Básico do Edital nº 01/2023, a comissão vem questionar qual a pontuação a ser atribuída para tais documentos.

Assim, sugerimos o retorno dos autos à SEMUR para ciência e providências.

Nada mais havendo a tratar, foram dados por encerrados os trabalhos da reunião, lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes desta comissão

Renata Kenny de Souza Rodrigues"





Em atendimento ao Despacho 148- 10.515/2023, a SEMUR juntou o seguinte Parecer Técnico ao Despacho 151- 10.515/2023:

#### "PARECER TÉCNICO

Referente ao Processo eletrônico nº 10.515/2023.

Considerando que a empresa impugnante alega que o Município de Parnamirim tem ferido o princípio da competitividade, quando realizou exigências de qualificação técnica para além do necessário e adequado à execução dos serviços a serem contratados, em desconformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando os encaminhamentos dados em ata da sessão da Comissão Permanente de Licitação, do dia 15/03/2024, às 14:14:00 h, sobre a ausência de fundamentação legal para não aceitar o profissional biólogo no desempenho das atividades constantes no projeto básico, particularmente como profissional especialista em meio ambiente.

Considerando que a Administração Pública possa, por um lado, no exercício do seu poder discricionário, exigir profissionais com formação acadêmica específica para o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato; também deve, por outro lado, favorecer ao máximo o Princípio da Igualdade e a ampla participação de empresas no certame público.

Opina-se pelo acatamento do pleito da empresa impugnante, no que se refere à retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 – Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação ao item 9 do Projeto Básico, no sentido de ampliar a participação de especialistas nas diversas áreas elencadas, desde que a atribuição profissional para o exercício da especialidade respectiva esteja respaldada pela legislação vigente ou autorizada pelo Conselho Profissional, ou ordem.

Parnamirim, 08 de abril de 2024.

Flávio Cesar Santos Cavalcante Coordenador Administrativo e Financeiro 14308

Charles Casas de Quadros Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano Ordenador de Despesa"





Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela SEMUR, acolho o pleito para que haja modificações nos termos do edital.

#### DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, **recebo** a impugnação interposta pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela SEMUR com base na legislação vigente, julgo pelo seu **provimento**.

O edital será devidamente alterado conforme Despachos n.ºs 133 e 151, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano.

Publique-se este julgamento no Portal da Transparência do Município de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 15 de abril de 2024.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba Presidente da CPL/SEARH Artur Figueredo da Silva Membro

Renata Kenny de Souza Rodrigues Membro André Diogo de Oliveira Silva Membro

Tatiana de Aquino Dantas Membro Soraya Lopes Cardoso Membro



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF15-2EEE-CDEA-97B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇOBA (CPF 369.XXX.XXX-20) em 23/04/2024 11:51:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ SORAYA LOPES CARDOSO (CPF 242.XXX.XXX-87) em 23/04/2024 11:52:35 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

TATIANA DE AQUINO DANTAS (CPF 034.XXX.XXX-19) em 23/04/2024 11:53:17 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES (CPF 008.XXX.XXX-06) em 23/04/2024 11:54:12
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 23/04/2024 11:55:19 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ARTUR AURÉLIO FIGUEREDO DA SILVA (CPF 079.XXX.XXX-82) em 23/04/2024 11:55:37 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/FF15-2EEE-CDEA-97B4